CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 224/2021

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos regimentais, solicitar ao Sr. Prefeito Municipal, solicitar a Secretaria competente, estudo de viabilidade para implantação do " Programa Escola Segura" na rede pública e particular de ensino âmbito do município de Itabirito, conforme escopo de projeto anexo.

JUSTIFICATIVA: O referido programa tem como objetivo proporcionar a segurança aos alunos, pais, professores, servidores da educação das redes públicas e privada de ensino do município de Itabirito, uma vez que estes cidadãos têm sido constantemente expostos a diversos ato de violência.

A iniciativa irá assegurar o policiamento ostensivo nas imediações das instituições de ensino, bem como a implementação de atividades de orientação educacional que visam à prevenção do consumo de drogas, incentivo ao esporte, à transmissão de valores, práticas e representações normativas para os alunos, no que tange o domínio da moral, da civilidade, da lei e da segurança. Com o projeto, viabiliza-se o exercício pleno da garantia constitucional à educação.

Diante das razões expostas, justifica-se o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 10 de Maio de 2021

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIR A JÚNIOR
VEREADOR

PROTOCOLO
DATA 07/05/21
RECEBIDO POR

DEFERIDO
EM 10/05/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

INSTITUI O "PROGRAMA ESCOLA SEGURA" NA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Escola Segura" junto à rede pública e particular de ensino do Município de Itabirito.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo 1º desta Lei consiste no desenvolvimento de ações mitigadoras e de enfrentamento a situações de risco no interior das escolas e Centros Municipais de Educação Infantil(CMEIs), bem como na disseminação do conhecimento quanto a protocolos de segurança contra incêndios, por meio da capacitação de servidores e alunos e a adequação dos equipamentos da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Minas Gerais.

Parágrafo único. Deverá obrigatoriamente fazer parte do cronograma de ações do "Programa Escola Segura", treinamento de

alunos, pais, professores e funcionários de como se portar em caso de incêndio, controle de pânico e técnicas de primeiro socorros.

Art. 3º Todas as unidades de ensino, públicas e privadas, deverão possuir em suas dependências ao menos (1) um profissional com conhecimentos sobre prevenção de acidentes e primeiros socorros nas escolas, o que deverá ser comprovado mediante certificado de conclusão de curso ou outro documento emitido por instituição capacitada.

Art. 4ºO Programa "Escola Segura" consiste na execução de atividades de policiamento ostensivo nas imediações das unidades da rede pública e privada de ensino das atividades educacionais visando à prevenção às drogas, o incentivo à prática esportiva, a transmissão aos alunos de valores éticos e morais, o treinamento contra desastres da natureza, a integração entre o corpo pedagógico das escolas e os policiais com foco na mediação de conflitos e medidas preventivas de segurança para alunos, pais, professores e comunidade.

Art. 5ºEm se tratando de unidade de ensino pública, o profissional mencionado neste artigo será escolhido pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura e, na hipótese de a unidade ser privada, o profissional será designado pela direção do estabelecimento de ensino.

Art. 6ºAs unidades escolares poderão oferecer a profissional não habilitado, porém, já atuante no respectivo estabelecimento de ensino, a capacitação de que trata o artigo 3º, desta Lei.

Art. 7ºA execução do "Programa Escola Segura" dar-se-á por meio da atuação conjunta entre Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Guarda Civil Municipal, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a coordenação geral do Programa de que trata a presente lei.

Art. 8ºFica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 9ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10de maiode 2021

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
VEREADOR